



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 732, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.940
(17.12.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 732, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ANADIA"

ADVOGADO: Mauro Célio Pereira Barbosa

RECORRIDO: JOSÉ ADAUTO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO: Maria Betânia Nunes Pereira

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO PARTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A questão trazida nos autos consubstancia-se em matéria *interna corporis* que deve ser dirimida nos termos do estatuto do PSC, não cabendo a esta Justiça Especializada apurar e julgar a ação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, rejeitando as preliminares suscitadas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 17 dia do mês de dezembro do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente em exercício

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 732, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação UNIDOS POR ANADIA, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 4ª Zona Eleitoral, que extinguiu a representação interposta em face de José Adauto Almeida Rocha, candidato a vereador em Anadia, sem resolução do mérito, por considerar a coligação carente de interesse processual.

A coligação recorrente sustenta a prática de infidelidade partidária por parte do recorrido ao apoiar a coligação adversária em detrimento da coligação recorrente, a qual se coligou para concorrer ao pleito de 2008.

Em suas razões recursais, alega sua legitimidade ativa para a causa e suscita, preliminarmente, o cerceamento de seu direito de defesa e a falta de fundamentação da decisão recorrida.

No mérito, reitera a prática de atos de infidelidade do recorrido para com a coligação, vez que este estaria dando apoio à coligação adversária, e que o fato do recorrido ser o presidente do partido e ter grande influência sobre os demais filiados, restou impossibilitada qualquer medida de ordem administrativa para apuração dos atos do infiel.

Desse modo, pede o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de 1ª instância.

Em sede de contra-razões, o recorrido alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da recorrente, vez que legitimidade teria o PSC.

No mérito, assevera que não fez campanha para adversário político, não podendo ser classificado como infiel. Pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 732, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Da ausência de fundamentação da decisão

Em relação à alegação de nulidade da sentença guerreada por ausência de fundamentação, entendo que a mesma deve ser prontamente afastada.

Na espécie, percebe-se que o magistrado *a quo* em nenhum momento se esquivou da imposição constitucional que é a fundamentação das decisões. Ora, o julgador fundamentou seu *decisum* no fato de que a coligação recorrente não teria interesse de agir e, assim, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Desta feita, rejeito a preliminar, uma que a sentença foi suficientemente fundamentada.

Da alegação de cerceamento de defesa

Da mesma forma deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa em vista do julgamento antecipado da lide.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em matéria eleitoral, expressamente possibilita o julgamento antecipado quando a questão for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência, a teor do que estabelece o art. 330, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 732, Classe 30

Ademais, observe-se que a sentença baseou-se na ausência de interesse de agir, questão de direito que não necessita de instrução probatória.

Dessa forma, também rejeito essa preliminar.

Da alegação de ilegitimidade ativa da recorrente

Sustentou o recorrido a ilegitimidade ativa da coligação recorrente, argumentando que a representação só poderia ter sido ofertada pelo PSC – Partido Social Cristão, ao qual pertence o ora recorrido.

Ocorre que o caso dos autos não trata especificamente de perda de mandato por infidelidade partidária, mas sim de representação com o fim de cassar o registro de candidatura de candidato, pelo que não se aplica a Resolução TSE nº 22.610/07.

Demais disso, como ressaltou o Ministério Público Eleitoral, *“importante frisar que a representante apresenta-se, efetivamente, como titular do interesse deduzido em juízo, vez que a concessão do seu pedido acarretar-lhe-ia um incontestado benefício.”*

Pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da ausência de interesse de agir

Compulsando os autos, percebe-se que foi irretocável a sentença de 1º grau.

A representação interposta baseou-se em suposta prática de infidelidade partidária pelo recorrido, que teria manifestado apoio político à candidata pertencente à coligação adversária e de agremiação diversa da qual estava filiado.

Em que pese tal argumentação, e como destacado pelo magistrado *a quo*, *“a lei de partidos políticos – Lei nº 9.096/95, estabelece, em seu art. 23, que a responsabilidade por violação dos deveres partidários deve*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 732, Classe 30

ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido', sendo assegurada ampla defesa, não sendo permitido que haja imposição de penalidade ou medida disciplinar que não esteja tipificada no respectivo estatuto."

Demais disso, o próprio estatuto do PSC, partido a que pertence o recorrido, fixa determinações e diretrizes acerca da fidelidade e disciplina partidária, cominando sua penalidade.

Desta feita, a questão trazida nos autos consubstancia-se em matéria *interna corporis* que deve ser dirimida nos termos do estatuto do PSC, não cabendo a esta Justiça Especializada apurar e julgar a ação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, rejeitando as preliminares suscitadas, negar-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, visto que prejudicada a necessidade de uma prestação jurisdicional para o deslinde da causa face a ausência de interesse processual.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 732, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(135ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 732, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR ANADIA

ADVOGADOS: MAURO CÉLIO PEREIRA BARBOSA

Recorrido: JOSÉ ADAUTO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADOS: MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para, rejeitando as preliminares suscitadas, negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.940, de 17.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 17.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.940, de 17/12/2008, foi conferido na 135ª sessão, realizada na mesma data e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 19/12/2008, às fls. 90/91. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões